



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 276-09.
2012.6.19.0152 – CLASSE 32 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Amalia Tojal

Advogados: Marcos Cesar da Silva Marra e outros

Registro. Certidão criminal.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

3. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Amalia Tojal ao cargo de vereador, por ausência de juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau (fls. 77-80).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 89-98), ao qual dei provimento por decisão de fls. 121-123.

Dai a interposição de agravo regimental (fls. 126-130), em que o Ministério Público Eleitoral alega que houve *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto se deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Argumenta que o recurso especial não poderia ser conhecido, pelos seguintes motivos: a) violação à Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de discussão na Corte de origem acerca da questão da legalidade da Res.-TRE/RJ nº 819/2012; b) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e c) reexame da matéria fática.

Sustenta que foram examinadas informações constantes dos autos para dar provimento ao recurso especial, o que configura afronta às Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende o indeferimento do registro de candidatura da agravada, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 3 deste Tribunal não houve juntada, em tempo hábil, da certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 122-123):

O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, em razão de não ter sido sanada tempestivamente a irregularidade relativa à juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de segundo grau.

Extraio do acórdão regional (fls. 78v-79):

Em que pese ter sido devidamente intimado (fls. 30), a recorrente não sanou todas as irregularidades apontadas.

Somente em grau de recurso, traz a requerente a documentação exigida.

Ora, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária condiciona-se à ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo Juízo Eleitoral.

[...]

Corroborando o entendimento acima esposado, trago a colação o verbete nº 03 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de juntar certidão criminal estadual de 2º Grau após ter sido regularmente intimado para tanto, não há que se analisar a documentação agora juntada, nem mesmo converter o feito em diligência, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Como se vê, a Corte de origem julgou que a juntada de documentos somente é permitida caso o candidato não tenha sido intimado para sanar o vício.

Não obstante isso, verifico que a recorrente protocolizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido da certidão criminal em 3.7.2012 (fl. 18), anteriormente, portanto, ao pedido de registro, que ocorreu em 7.7.2012 (fl. 2).

Observo, ainda, que o TJRJ somente expediu a referida certidão em 17.7.2012 (fl. 47) e que a candidata procedeu à sua juntada aos autos com os embargos de declaração opostos perante o juízo de primeiro grau.

Diante das particularidades do caso, em que houve a juntada de protocolo de solicitação de certidão dentro do prazo de que dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.273 e, considerando que foi juntada a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, datada de 17.7.2012, da qual se extrai nada constar relativamente à pessoa da recorrente, não vislumbro óbice ao deferimento do seu registro.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidata não apresentou a certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual em tempo hábil.

Conforme asseverei na decisão agravada, no caso, a candidata requereu a referida certidão perante o TJRJ antes da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, tendo inclusive apresentado o comprovante de solicitação da certidão dentro do prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Não vislumbro, portanto, óbice ao deferimento do registro, pois, além de a candidata ter comprovado o atraso na entrega do documento pelo TJRJ, por meio da apresentação do protocolo de solicitação dentro do prazo de que dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373, não consta da certidão nenhuma anotação referente a feitos criminais em que ela tenha figurado como parte.

Ademais, a Res.-TSE nº 23.373 não traz de forma expressa a exigência de apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias.

Observo que se exigem apenas as certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. Entendo que somente seria exigida a certidão de 2º grau se o candidato possuísse prerrogativa de foro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, se a candidata não possuía prerrogativa de foro e trouxe uma certidão de nada consta, pelo que o relator menciona, não haveria porque se requerer certidão de Tribunal, pois apenas chegaria algo ao Tribunal, se já tivesse havido algo na primeira instância.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mais ainda, Ministro Dias Toffoli, o relator esclarece que foi pedido prazo, que não foi concedido pelo Tribunal nas 72 horas. Independentemente disso, ainda há esse *plus*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A primeira parte, para mim, é suficiente.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: E é negativa a certidão de primeiro grau.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 276-09.2012.6.19.0152/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Amalia Tojal (Advogados: Marcos Cesar da Silva Marra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.